



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 124/2023

Autoria: Vereadora Wal da Farmácia

EMENTA: “Veda a nomeação para cargo em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Monte Mor, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Wal da Farmácia, tendo como objetivo proibir a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340 de 2006) nos cargos em Comissão no município de Monte Mor, conforme justificativa, a propositura visa contribuir na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar descritas na Lei Maria da Penha

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada para esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, veja que, na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com relação ao projeto de lei em tela, destaco que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dentro deste contexto, cumpre consignar que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II, da Constituição Federal. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo.

Feitas estas considerações, a propositura em tela pretende estabelecer a impossibilidade de acesso aos cargos comissionados, na Administração direta de ambos os poderes e na Administração indireta municipal, por pessoas condenadas na forma da Lei nº 11.340/2006.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Tratando-se de iniciativa parlamentar, vale registrar que, in casu, a iniciativa é concorrente entre os poderes municipais. Nessa esteira, registramos que o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas à regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Vejamos:

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármel Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei." (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021).



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, quanto a competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação ou reprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 124/2023 ressaltando-se, que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 13 de Setembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****
Data: 12.09.2023



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica
OAB/SP 326.249